



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

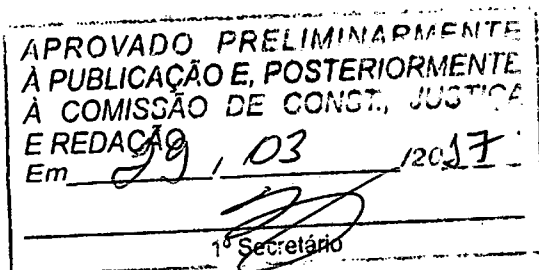
**Marlucio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. *107, de 29*

DE *março*

DE 2017



Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo da região metropolitana do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo do Estado de Goiás, visando inibir a ocorrência de atos geradores de insegurança nos usuários do transporte coletivo.

§ 1º Além do monitoramento dos ônibus por meio de câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do Estado.

§ 2º As despesas com a implantação das câmeras de vídeo correrão por conta das empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo.

§ 3º A instalação de câmeras de vídeo far-se-á por etapas, sendo priorizadas as linhas consideradas mais críticas, cujos indicadores são as ocorrências no interior dos ônibus, principalmente assaltos.

§ 4º A instalação de ares-condicionados é necessária devido a taxa cobrada atualmente nas passagens ser considerada valor alto, necessitando de melhorias para melhor atender os usuários, devendo ser considerando também as mudanças climáticas e o efeito estufa que a cada ano contribuem para o aumento da temperatura do nosso planeta, em especial na nossa região.

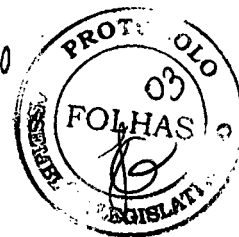
Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei incidirá na aplicação de

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL PSB 40
**Marlúcio
Pereira**



multa, por veículo que integrar a frota da empresa, no valor de 1000 (mil) reais diários, em caso de descumprimento da Lei.

Art. 3º Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do de de 2017.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Luana



JUSTIFICATIVA

Os Jornais atualmente evidenciaram uma realidade já existente, trouxeram uma série de reportagens sobre o crescente número de roubos nos ônibus que causa prejuízo aos usuários, assim como o número elevado de informações não combatidas. Os órgãos competentes manifestaram a posição de, administrativamente adotarem as medidas previstas neste Projeto de Lei. A importância deste projeto está na possibilidade de redução deste tipo de crime e dos índices de violência. Os Ônibus são o meio de transporte mais importante da sociedade e deve ser preservado.

Ressaltamos que em uma cidade cruzamos constantemente com desconhecidos, estranhos que passam de alguma forma a povoar o nosso cotidiano, principalmente, em lugares de ocupação coletiva, como nas ruas, e também de forma específica nos meios de transporte coletivo.

Fazendo breve análise do que se passa no transporte coletivo, vemos desconhecidos, completamente estranhos uns aos outros, que se deslocam, às vezes, por um longo período, juntos, lado a lado. Podem também estar em situação de proximidade excessiva, nos veículos lotados. Cria-se ali oportunidades muito especiais para o confronto com a variedade urbana. Porque se trata de um ambiente que faz com que estranhos se sentem juntos e os conduz pela cidade, gerando situações de risco como violência e assaltos.

Em casos de violência e assaltos, as identificações de infratores através da câmera de vídeo inibem atos de violência ou identificam pessoas que as cometem. O exemplo da instalação de câmeras de vídeo nas áreas centrais da cidade fez com que os índices de violência caíssem demasiadamente nos estados onde esta prática já é adotada com sucesso.

O presente projeto de lei trata acerca da legalidade de proposta que dispõe sobre medidas inibidoras de atos de insegurança no transporte coletivo, tornando obrigatório o monitoramento dos ônibus por meio de câmeras de vídeo e a imediata comu-

Redatora: Luana



nicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do Estado. Estabelece, ainda, a incidência de multa que incidirá sobre cada veículo da frota da empresa que desatender os comandos legais, com valores definidos, sendo o Estado responsável pela destinação da arrecadação das multas aplicadas.

Com a proposta ora apresentada em caso de assaltos e violências praticadas no interior dos veículos do transporte coletivo a identificação dos infratores, através do sistema de câmeras de vídeo, poderá diminuir ou mesmo coibir atos violentos, garantindo assim melhoria no serviço público, em razão da maior segurança aos usuários.

Destacamos que os interesses do Poder Concedente concentram-se mais na qualidade do serviço prestado pela Concessionária de serviço público, no que diz respeito à satisfação dos usuários, na continuidade da prestação dos serviços, na eficiência, na segurança e na atualidade dos serviços. Em síntese, "...o Estado atribui o exercício de um serviço público, através de concessão e/ou permissão, a alguém que aceita prestá-la em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço."

Ressaltamos, por conseguinte, que a atual proposta não está estabelecendo nenhuma condição que possa transmutar a prestação do serviço. Não tem, portanto, o condão de afetar a relação jurídica originalmente instaurada entre o Poder Concedente e a Concessionárias, pelo que não haveria que se falar em vício formal de origem da matéria. Dessa forma, ressaltamos que qualquer objeção ao mérito da proposta estaria desprovida de consistência, haja vista que o projeto em si trará melhorias para o sistema do transporte coletivo, sem afetar na lucratividade das concessionárias e sem afetar no valor das tarifas, pelo que não haverá consistência eventual de alegação de desequilíbrio contratual.

Percebe-se que a implementação dos efeitos da presente proposição não

Redatora: Luana



redundarão em utilização de recursos públicos, haja vista que se trata de projeto que institui obrigação tão somente para o setor privado e não para os cofres públicos, tornando desnecessário a elaboração dos documentos aludidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o exposto, sabemos que em vários locais os roubos em algumas linhas de ônibus são frequentes, sem que o Estado, a polícia ou a companhia de ônibus façam algo para reprimi-los. O passageiro é cidadão e consumidor que, ao entrar no ônibus, firma contrato, não escrito, de serviço de transporte, regulado pelas leis referentes ao assunto.

Com a instalação de câmeras, estas irão inibir bandidos que realizam assaltos e furtos dentro dos veículos. A prioridade serão as linhas consideradas críticas, onde ocorrem mais assaltos, dessa forma vamos inibir também a ação dos criminosos, já que vão saber que a imagem deles vai ser gravada.

Um dos artigos do projeto obriga as empresas que operam o serviço público a comunicar imediatamente as ocorrências policiais aos órgãos de segurança pública do Estado. As despesas de instalação dos dispositivos de vídeo ficarão por conta da concessionária responsável pelo transporte público como foi dito anteriormente.

O projeto será implantado por etapas, serão priorizados os ônibus cujo itinerário é considerado mais crítico.

Destarte, a adoção de um sistema que permita acompanhar, em tempo real, o transporte de passageiros, certamente irá permitir que, verificada qualquer anormalidade, seja a polícia ou o apoio da empresa prontamente notificados, poupando vidas, traumas e prejuízos, humanos e materiais, além de contribuir para a redução da criminalidade.

Pelo acima exposto, temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar este projeto e, ao final, aprová-lo no sentido de darmos uma segurança de qualidade integral no transporte coletivo para os goianos, garantindo ao próximo o cuidado que gostaríamos que fosse dispensado a nós mesmos.

Redatora: Luana



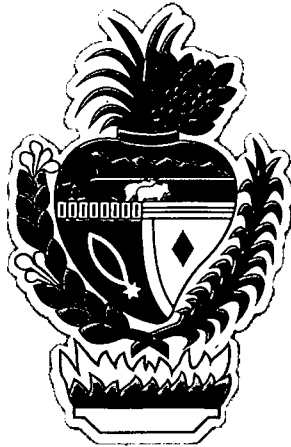
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Marlúcio
Pereira**



MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Luana



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001002

Data Autuação: 29/03/2017

Projeto : 107 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E ARES-
CONDICIONADOS NO TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO
METROPOLITANA DO ESTADO DE GOIÁS.



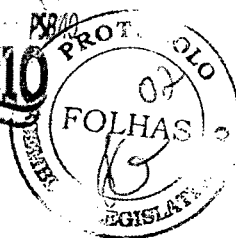
2017001002



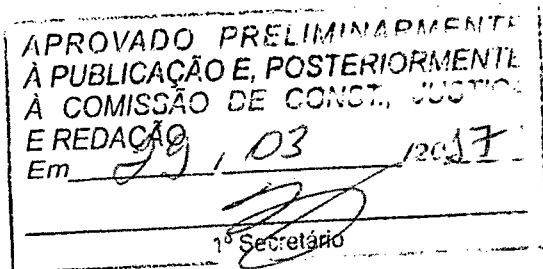
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Marlúcio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. 307, DE 29 DE maio DE 2017



Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo da região metropolitana do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo do Estado de Goiás, visando inibir a ocorrência de atos geradores de insegurança nos usuários do transporte coletivo.

§ 1º Além do monitoramento dos ônibus por meio de câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do Estado.

§ 2º As despesas com a implantação das câmeras de vídeo correrão por conta das empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo.

§ 3º A instalação de câmeras de vídeo far-se-á por etapas, sendo priorizadas as linhas consideradas mais críticas, cujos indicadores são as ocorrências no interior dos ônibus, principalmente assaltos.

§ 4º A instalação de ares-condicionados é necessária devido a taxa cobrada atualmente nas passagens ser considerada valor alto, necessitando de melhorias para melhor atender os usuários, devendo ser considerando também as mudanças climáticas e o efeito estufa que a cada ano contribuem para o aumento da temperatura do nosso planeta, em especial na nossa região.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei incidirá na aplicação de

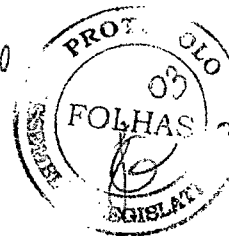
Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Marlúcio
Pereira**



multa, por veículo que integrar a frota da empresa, no valor de 1000 (mil) reais diários, em caso de descumprimento da Lei.

Art. 3º Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do de 2017.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO
**Marlucio
Pereira**



JUSTIFICATIVA

Os Jornais atualmente evidenciaram uma realidade já existente, trouxeram uma série de reportagens sobre o crescente número de roubos nos ônibus que causa prejuízo aos usuários, assim como o número elevado de informações não combatidas. Os órgãos competentes manifestaram a posição de, administrativamente adotarem as medidas previstas neste Projeto de Lei. A importância deste projeto está na possibilidade de redução deste tipo de crime e dos índices de violência. Os Ônibus são o meio de transporte mais importante da sociedade e deve ser preservado.

Ressaltamos que em uma cidade cruzamos constantemente com desconhecidos, estranhos que passam de alguma forma a povoar o nosso cotidiano, principalmente, em lugares de ocupação coletiva, como nas ruas, e também de forma específica nos meios de transporte coletivo.

Fazendo breve análise do que se passa no transporte coletivo, vemos desconhecidos, completamente estranhos uns aos outros, que se deslocam, às vezes, por um longo período, juntos, lado a lado. Podem também estar em situação de proximidade excessiva, nos veículos lotados. Criam-se ali oportunidades muito especiais para o confronto com a variedade urbana. Porque se trata de um ambiente que faz com que estranhos se sentem juntos e os conduz pela cidade, gerando situações de risco como violência e assaltos.

Em casos de violência e assaltos, as identificações de infratores através da câmera de vídeo inibem atos de violência ou identificam pessoas que as cometem. O exemplo da instalação de câmeras de vídeo nas áreas centrais da cidade fez com que os índices de violência caíssem demasiadamente nos estados onde esta prática já é adotada com sucesso.

O presente projeto de lei trata acerca da legalidade de proposta que dispõe sobre medidas inibidoras de atos de insegurança no transporte coletivo, tornando obrigatório o monitoramento dos ônibus por meio de câmeras de vídeo e a imediata comu-

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Marlúcio
Pereira**



nicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do Estado. Estabelece, ainda, a incidência de multa que incidirá sobre cada veículo da frota da empresa que desatender os comandos legais, com valores definidos, sendo o Estado responsável pela destinação da arrecadação das multas aplicadas.

Com a proposta ora apresentada em caso de assaltos e violências praticadas no interior dos veículos do transporte coletivo a identificação dos infratores, através do sistema de câmeras de vídeo, poderá diminuir ou mesmo coibir atos violentos, garantindo assim melhoria no serviço público, em razão da maior segurança aos usuários.

Destacamos que os interesses do Poder Concedente concentram-se mais na qualidade do serviço prestado pela Concessionária de serviço público, no que diz respeito à satisfação dos usuários, na continuidade da prestação dos serviços, na eficiência, na segurança e na atualidade dos serviços. Em síntese, "...o Estado atribui o exercício de um serviço público, através de concessão e/ou permissão, a alguém que aceita prestá-la em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço."

Ressaltamos, por conseguinte, que a atual proposta não está estabelecendo nenhuma condição que possa transmutar a prestação do serviço. Não tem, portanto, o condão de afetar a relação jurídica originalmente instaurada entre o Poder Concedente e a Concessionárias, pelo que não haveria que se falar em vício formal de origem da matéria. Dessa forma, ressaltamos que qualquer objeção ao mérito da proposta estaria desprovida de consistência, haja vista que o projeto em si trará melhorias para o sistema do transporte coletivo, sem afetar na lucratividade das concessionárias e sem afetar no valor das tarifas, pelo que não haverá consistência eventual de alegação de desequilíbrio contratual.

~~Percebe-se que a implementação dos efeitos da presente proposição não~~

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Marlúcio
Pereira**
DEPUTADO ESTADUAL PSB/GO



redundarão em utilização de recursos públicos, haja vista que se trata de projeto que institui obrigação tão somente para o setor privado e não para os cofres públicos, tornando desnecessário a elaboração dos documentos aludidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o exposto, sabemos que em vários locais os roubos em algumas linhas de ônibus são frequentes, sem que o Estado, a polícia ou a companhia de ônibus façam algo para reprimi-los. O passageiro é cidadão e consumidor que, ao entrar no ônibus, firma contrato, não escrito, de serviço de transporte, regulado pelas leis referentes ao assunto.

Com a instalação de câmeras, estas irão inibir bandidos que realizam assaltos e furtos dentro dos veículos. A prioridade serão as linhas consideradas críticas, onde ocorrem mais assaltos, dessa forma vamos inibir também a ação dos criminosos, já que vão saber que a imagem deles vai ser gravada.

Um dos artigos do projeto obriga as empresas que operam o serviço público a comunicar imediatamente as ocorrências policiais aos órgãos de segurança pública do Estado. As despesas de instalação dos dispositivos de vídeo ficarão por conta da concessionária responsável pelo transporte público como foi dito anteriormente.

O projeto será implantado por etapas, serão priorizados os ônibus cujo itinerário é considerado mais crítico.

Destarte, a adoção de um sistema que permita acompanhar, em tempo real, o transporte de passageiros, certamente irá permitir que, verificada qualquer anormalidade, seja a polícia ou o apoio da empresa prontamente notificados, poupando vidas, traumas e prejuízos, humanos e materiais, além de contribuir para a redução da criminalidade.

Pelo acima exposto, temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar este projeto e, ao final, aprová-lo no sentido de darmos uma segurança de qualidade integral no transporte coletivo para os goianos, garantindo ao próximo o cuidado que gostaríamos que fosse dispensado a nós mesmos.

Redatora: Luana

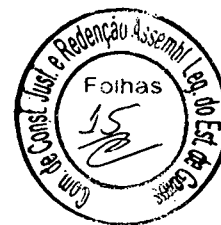


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Luana



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lincoln Feres

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 01 / 2017.

Presidente: Amador



PROCESSO N.º : 2017001002
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo da região metropolitana do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo e ares-condicionados no transporte coletivo da região metropolitana do Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de instalar câmeras de vídeo e ares-condicionados nos transportes coletivos, visando inibir a ocorrência de atos geradores de insegurança aos usuários desse transporte.

Consta na justificativa a importância deste projeto para a redução de crimes e dos índices de violência nos ônibus, que são um dos meios de transportes mais importantes da sociedade.

Por fim, alude-se que em casos de violência e assaltos, as identificações de infratores através da câmera de vídeo inibirão atos de violência e identificarão pessoas que as cometem.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora relevante a iniciativa do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, entendemos que o presente projeto de lei não pode prosperar, eis que invade a competência do Poder Executivo de gerir os contratos administrativos por ele celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas. Ademais, a proposição também veicula matéria de competência dos Municípios, conforme preceitua o **art. 30, inc. I e V, da Constituição Federal**, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípuas (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas "ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes". Assim, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, a qual nos interessa mais de perto por referir-se ao conteúdo do presente projeto, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,



legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Constata-se, porém, que tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar não consta a de substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assumas funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional ou sua finalidade institucional é um ato nulo, pois que contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, in casu, usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional expresso da separação dos poderes.

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Abril de 2017.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

RELATOR



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s): Humberto Lucas, Francisco
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Junior

Em 02/05 /2017.

Presidente: